

TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N°. 538/2017/KAPPA/SUPEL/RO

PROCESSO ELETRÔNICO N°: 0033.002408/2017-95 (SEJUS)

OBJETO: Aquisição de refeições prontas (desjejum, almoço, jantar e lanche da noite), para atender as necessidades da Unidade Prisional do Município de ARIQUEMES/RO.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio da **Portaria N° 101/2018/SUPEL-CI do dia 03.09.18, publicada no DOE do dia 04.09.2018**, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **QUALITY COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A empresa **QUALITY COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, manifestou sua intenção de recurso em momento oportuno e anexou suas razões de recurso junto ao Sistema Comprasnet, conforme consta nos **autos (4895170/4895282 e 4895529)**.

Assim, à luz do Artigo 4º, incisos XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e Artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, o Pregoeiro recebe e conhece o Recurso interpôsto, por reunir as **hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade**, sendo considerado **TEMPESTIVO** e encaminhado **POR MEIO ADEQUADO**.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interpôsto pela empresa **QUALITY COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, face a Habilitação da empresa **RBX ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**.

A recorrente alega que na fase de habilitação a mesma não cumpriu com as exigências editalícias, descumprindo com o item 11.4.1 e subitem 11.4.1.1 e item 12.11 do edital, e item 16.1 alínea “a” do Termo de Referência, onde expressa claramente que se a empresa se fizer representar por procurador deverá apresentar os documentos de identificação do mesmo.

Alega ainda, que a empresa não é obrigada a ter um procurador, ou nomear algum, porém se optar por tê-lo deve apresentar cópia do documento de identificação do mesmo, bem como a procuração.

Ainda, o edital é claro, e em mais de uma vez cita a importância da apresentação do documento de identidade do procurador, fato que a empresa **RBX** simplesmente ignorou, sendo que seu procurador, assinou proposta, assinou declarações, ficando claro que o pregão em questão estava sendo operado pelo mesmo.

Ainda, Caso o certame fosse um pregão presencial, o procurador sem documento de identificação, não poderia, ofertar lance, negociar preço, nem se manifestar na fase de negociação. Por se tratar de pregão eletrônico, o pregoeiro, não tem como saber se a pessoa do outro lado da tela é proprietário da empresa ou outro que se intitule procurador, por parte da empresa, porém a partir do momento que a empresa é convocada a enviar seus documentos de habilitação e escolhe se fazer representar por um procurador, cabe a ela credenciar legalmente essa pessoa, com todas as exigências do edital. A partir do momento que este representante “nomeado”, assume o certame assinando documentos, assinado proposta o mesmo deve estar legalmente credenciado no certame. E seu credenciamento se dá por meio de procuração e documento de identificação.

Por fim, aduzidas as razões que fundamentaram o recurso administrativo, roga, desde já, à Ilustre Pregoeira que se digne acolher as alegações supracitadas e, por conseguinte, anule a decisão que declarou vencedora a empresa RBX ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 538/2018, determinando a inabilitação da referida empresa, pelos descumprimentos dos requisitos da Habilitação Jurídica.

III – DAS CONTRARRAZÕES DOS RECURSOS

Dentro do prazo estabelecido, foi verificado no sistema que nenhuma participante usufruiu da sua prerrogativa de contrarrazoar as alegações da licitante Recorrente, desconsiderando esse direito previsto em Lei e no Instrumento Convocatório.

Todavia da mesma forma que fora aceito a peça recursal (através de e-mail), as contrarrazões também foram encaminhadas e aceitas por esta Pregoeira (através de e-mail), haja vista, que no momento da inclusão dos documentos referidos, o sistema apresentou erro, conforme consta nos **autos (4895544 e 4957177)**.

Igualmente em observância ao Artigo 4º, incisos XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e Artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, a Recorrida apresentou suas Contrarrazões ao recurso interposto, conforme documentos nos **autos (4956960, 4957038 e 4957111)**.

A empresa RBX alega que em nenhum momento a recorrente, QUALITY, demonstrou e nem sequer alegou ter sofrido qualquer prejuízo concreto, e que reconheceu expressamente que a recorrida apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração.

Ainda, preliminarmente alega que o recurso interposto nem sequer deve ser conhecido por absoluta falta de interesse jurídico em seu processamento, que a recorrente se valeu de argumentos inconsistentes e sem qualquer plausibilidade jurídica, e que a requerente se baseasse de incerteza e de insegurança, pois não questionou a validade da procuração, mas funda-se, exclusivamente, em mera formalidade, consistente na falta de cópia de documento do procurador.

Diante disto, argumenta a observação do princípio da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa a administração, e que para a validade do instrumento de mandato, apenas dois itens são fundamentais: se quem está assinando a procuração é um representante legal legítimo e se os poderes que estão sendo outorgados nela são suficientes para que o procurador possa participar do procedimento licitatório, praticando os atos necessários,

aledando atendimento e envio de todos os documentos exigidos, inclusive de identificação do outorgado.

Entretanto, requer que seja rejeitado o conhecimento do recurso, determinando-se o seu imediato arquivamento.

Pugnou ao final, que sejam julgadas improcedentes as razões recursais apresentadas pela recorrente, negando-lhe provimento, e procedentes as contrarrazões recursais, em homenagem ao princípio do interesse público e da vinculação aos termos do edital, dando-se seguimento a marcha licitatória.

IV – DO MÉRITO – DO JULGAMENTO DO RECURSO – DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versa sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo e qualquer alegação contrária não passam de sofismas, lançados com o objetivo apenas de tumultuar o Certame licitatório, o que deve ser rechaçado.

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPEL.

As análises proferidas neste certame foram realizadas com absoluta imparcialidade, objetividade e legalidade, mediante as informações nos documentos apresentados e anexados aos autos, resguardando a Comissão, bem como a Administração, de quaisquer falhas na condução deste, o qual tem a participação ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público.

Cumpre-nos ressaltar ainda que, a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Dito isso, após criteriosa análise do recurso interposto pela Recorrente passamos ao Julgamento.

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a exigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
[grifos acrescidos]

Desta forma, é a lei, aquela que irá regular tanto a administração pública quanto aos licitantes, mencionado no art. 3º acima e enfatizado no art. 41 da mesma lei, o qual dispõe que a “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, [grifo acrescido] ao qual se acha estritamente vinculada”.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros

princípios atinentes ao certame, significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração, vedando à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento.

Como bem destaca Fernanda Marinela[4], o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescidos]

Contudo, o edital que norteia está licitação, do processo 0033.002408/2017-95, sobre o pregão eletrônico nº 538/2017, conforme documentos nos **autos (4548847)**, anexados também no sistema Compranet, consta em seu edital no item11, subitem11.4 e 11.4.1, alínea f), o seguinte:

11 – DA HABILITAÇÃO:

[...]

11.4. Para a habilitação, a licitante detentora da melhor oferta, deverá apresentar (ou manter atualizados, para consulta, conforme o caso, no SICAF, Cadastro da SUPEL e órgãos emitentes) os documentos devidos, atendendo ao especificado e no prazo de validade, sob pena de inabilitação e sujeição às penalidades previstas neste Edital e nas Normas que regem este Pregão: [grifos acrescidos]

11.4.1. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA A QUALIFICAÇÃO JURÍDICA:

[...]

f) Cópia da Cédula de identidade dos sócios, ou do diretor, ou do proprietário da empresa, representante legalmente constituído da empresa. [grifos acrescidos]

11.4.1.1 Se a empresa se fez representar por procurador, faz-se necessário a apresentação da cópia de sua cédula de identidade e de outorga por instrumento público ou particular, com menção expressa de que lhe confere amplos poderes, inclusive para formular lances, negociar preços, receber intimações e notificações, desistir ou não de recursos, bem como praticar os

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
 Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos, 2º Andar
 Porto Velho, Rondônia.

demais atos pertinentes ao certame. Se a outorga se der por instrumento particular, esta deve vir acompanhada de cópia do ato de constituição da empresa ou do ato de investidura na direção da empresa. [grifos acrescidos]

Assim sendo, foram solicitados no ato do certame via sistema Compranet tais exigências, descrito abaixo:

Pregoeiro	22/02/2019 12:29:09	Para RBX ALIMENTACAO E SERVICOS EIRELI - Senhor licitante, informo que foi consultado o SICAF, em como, o CADASTRO DA SUPEL, onde vossa empresa não está cadastrada, solicito, portanto, ao representante da empresa, a qual se encontra ACEITA e foi devidamente convocada: RBX ALIMENTACAO E SERVICOS EIRELI , para cumprirem o estabelecido nos itens e subitens, como segue:
Pregoeiro	22/02/2019 12:29:23	Para RBX ALIMENTACAO E SERVICOS EIRELI - 11.4.1. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA A QUALIFICAÇÃO JURÍDICA: (NO QUE COUBER)
Pregoeiro	22/02/2019 12:29:51	Para RBX ALIMENTACAO E SERVICOS EIRELI - a) Ato constitutivo, Estatuto ou Contrato Social e alterações; Havendo consolidação do contrato social, apenas a última alteração devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhados de documentos de eleição da última administração.
Pregoeiro	22/02/2019 12:30:07	Para RBX ALIMENTACAO E SERVICOS EIRELI - f) <u>Cópia da Cédula de identidade dos sócios, ou do diretor, ou do proprietário da empresa, representante legalmente constituído da empresa.</u>

Tendo a empresa anexado tais documentações exigidas, dentro do prazo de 120 minutos em consonância com o estipulado em edital.

**Anexo do
Pregão**
UASG 925373

Pregão nº: 5382017 - Eletrônico

Item: -1 - GRUPO 1			
CNPJ/CPF	Razão Social/Nome	Anexo	Enviado em:
17.489.291/0003-98	FLORESTA EMPREENDIMENTOS - EIRELI	<u>habilitação I.zip</u>	18/02/2019 12:56
17.033.316/0001-82	RBX ALIMENTACAO E SERVICOS EIRELI	<u>RONDONIA.zip</u>	22/02/2019 13:06
17.033.316/0001-82	RBX ALIMENTACAO E SERVICOS EIRELI	<u>proposta declaracões2.zip</u>	22/02/2019 14:43

Em solicitação ao recurso interposto pela empresa QUALITY, face a Habilitação da empresa RBX, foram reanalisados os documentos anexadas pela mesma via Compranet, o qual, não atendeu as exigências de documentação exigida por esta pregoeira constante em seu edital no item11, subitem 11.4.1, alínea “f” sendo estes, a cópia da cédula de identidade de seu procurador o Sr. Regis Santos Ammiratti, conforme referida procuração. Visto que há assinatura do mesmo nos documentos de declaração e proposta de preço.

Diante a sua contra-razão, a empresa RBX, ressalta sobre a proposta mais vantajosa para a administração, contudo, mesmo tendo a proposta mais vantajosa para a administração essa pregoeira ressalta que a Administração, deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não podendo este se furtar ao seu cumprimento.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do

certame licitatório, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Há que se consignar ainda que, a Pregoeira não utilizou critérios de julgamento diferenciados, restando evidente que os mesmos direitos que restaram à disposição de um licitante, também se estenderam aos demais, em consonância com o princípio da isonomia.

V - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, consubstanciado pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-se **TEMPESTIVO**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julgando-o **PROCEDENTE** à **QUALITY COM. DE ALIM. EIRELI**, face ao princípio da autotutela, que permite que a Administração Pública possa rever seus atos;

Submete-se a presente decisão à análise e apreciação do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Porto Velho (RO), 19 de março de 2019.

IZAURA TAUFMANN FERREIRA
Pregoeira da equipe KAPPA/SUPEL
Mat. 300094012



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 193/2019/SUPEL-ASSEJUR

PROCESSO: 0033.002408/2017-95

PROCEDÊNCIA: SEJUS

ASSUNTO: ANÁLISE DE JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 538/2017/KAPPA/SUPEL/RO.

OBJETO: Aquisição de refeições prontas (desjejum, almoço, jantar e lanche da noite), para atender as necessidades da Unidade Prisional do Município de ARIQUEMES/RO.

RECORRENTE: QUALITY COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI;

RECORRIDA: RBX ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI;

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela recorrente **QUALITY COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI** (sei nº 4895282), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.

2. A recorrente apresentou os seguintes fatos para fundamentar seu recurso:

"A empresa RBX ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, teve a melhor classificação na fase de disputa para o grupo 1, no entanto na fase de habilitação a mesma não cumpriu com as exigências editalícias."

3. O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.

4. Abrigam os autos o **Pregão Eletrônico nº 538/2017/SUPEL/RO.**

II. ADMISSIBILIDADE

5. Em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

III. DO RECURSO DA LICITANTE QUALITY COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI

6. A recorrente apresenta inconformismo com a decisão da pregoeira que habilitou a recorrida **RBX ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI** para o grupo 01 do certame.

7. Aduz a recorrente que a licitante **RBX ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**, ao não encaminhar o documento de identificação do outorgante, não cumpriu as regras editalícias previstas nos itens 11.4.1, 12.11 e 16.1 "a".

8. Afirma, ainda, que a não apresentação do documento de identificação, invalida a procuração acostada nos autos pela recorrida; uma vez que não atende aos critérios mínimos do artigo 645 do Código Civil Brasileiro, quais sejam: identificação e qualificação do **outorgante e do outorgado**.

9. Desta forma, a recorrente pugna pelo conhecimento e procedência do seu recurso, e que seja reformada a decisão para inabilitar a recorrida **RBX ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI** para o grupo 01 do certame.

IV. DA CONTRARRAZÃO DA LICITANTE RBX ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

10. Em suas contrarrazões, a recorrida afirma enviou todos os documentos exigidos; inclusive o de identificação do outorgado.

11. Aduz, ainda, que a recorrente não questionou a identificação do procurador e nem vínculo em consentimento ou falsidade do instrumento de mandato e que o tema explanado trata-se de questões meramente formal e que não houve prejuízo concreto aos licitantes ou à Administração.

12. Ante o exposto, requer a improcedência do recurso, de forma a manter a sua habilitação para o grupo 01 do certame.

V. DECISÃO DA PREGOEIRA

13. Compulsando os autos, a pregoeira julgou:

- **PROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela **QUALITY COM. DE ALIM. EIRELI**, reformando a decisão e inabilitando a recorrida **RBX ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI** para o grupo 01 do certame.

VI. PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

14. Verificados os requisitos de admissibilidade dos recursos administrativos, quais sejam: tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise dos atos praticados na fase recursal.

15. A recorrente **QUALITY COM. DE ALIM. EIRELI**, insurge contra decisão que habilitou a recorrida **RBX ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI** para o grupo 01 do certame, sobre o argumento de a recorrida não ter apresentado o documento de identificação do outorgado, documento este exigido no itens 11.4.1, 12.11 e 16.1 "a" do Edital de licitação.

16. Em análise aos documentos acostados nos autos, verifica-se que a senhora Pregoeira ao analisar o recurso opinou pela reforma da decisão e assim inabilitar a licitante recorrida.

17. Contudo, o Tribunal de Contas da União- TCU orienta as comissões de licitações a ficarem vigilantes para não privilegiar o formalismo exacerbado, e sim a aplicação do formalismo moderado. Vejamos:

ACÓRDÃO Nº 357/2015 – TCU – Plenário

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

(AC-357-7/15-P, Relator Bruno Dantas, data da sessão: 04/03/2015).

18. Importante também citar trecho do Acórdão nº 2302-2012- Plenário do Tribunal de Contas da União- TCU, o qual transcreve os argumentos da unidade técnica a a respeito do tema:

"É certo que se o edital de uma licitação fixa determinado requisito, deve-se considerar importante tal exigência. Esse rigor, contudo, não pode ser aplicado de forma a prejudicar a própria Administração ou as finalidades buscadas pela licitação. A licitação possui como objetivos primordiais: assegurar a igualdade de oportunidades entre os interessados e proporcionar a escolha da proposta mais vantajosa para o Poder Público. E, para tanto, rege-se por diversos princípios, entre eles o do procedimento formal, insculpido no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todos suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.

Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993, que faculta à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo'. Adotando-se essa medida, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa." (Grifou- se)

19. Assim sendo, observa-se que o TCU tem orientado sobre a aplicação do formalismo moderado durante a condução do certame licitatório, afastando interpretação que acarrete exigências demasiadamente formais, gerando aquisições desvantajosas para a Administração.

20. Impende salientar, que a utilização do formalismo moderado não desvaloriza o prescrito no art. 41¹, da Lei n. 8.666/93, uma vez que à Administração Pública, diante de um conflito de princípios, deve realizar uma ponderação entre eles com a finalidade de determinar qual prevalecerá.

22. No caso concreto, o conflito é decorrente da vinculação ao instrumento convocatório e obtenção da proposta mais vantajosa.

23. Nesse passo, ao analisar os documentos acostados nos autos, observa-se que a ausência de apresentação do documento de identificação do outorgado tratou-se de um erro meramente formal, não vislumbrando-se qualquer prejuízo à Administração ou aos concorrentes, ademais a recorrida apresentou a melhor proposta.

24. Ademais, em sede de contrarrazões, a Recorrida confirmou a outorga concedida ao Procurador Sr. Regis Santos Ammiratti, ratificando todos os atos por ele praticados e ainda anexou o seu documento de identidade (4957038).

25. Portanto, neste caso, não prospera os argumentos da recorrente para inabilitar a recorrida RBX ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI para o grupo 01 do certame.

VII. CONCLUSÃO

26. Por todo o exposto, opino pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa QUALITY COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, reformando a decisão que inabilitou a recorrida RBX ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, tornando-a habilitada no certame.

27. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

28. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

29. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Porto Velho - RO, 10 de abril de 2019.

Marília dos Santos Amaral

Matrícula 300142338

Elida Passos de Almeida

Chefe da Assessoria de Análise Técnica

Em substituição

Lauro Lúcio Lacerda

Procurador do Estado

¹Art. 41. A Administração não pode desrespeitar as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



Documento assinado eletronicamente por **Lauro Lucio Lacerda, Procurador do Estado**, em 11/04/2019, às 13:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elida Passos de Almeida França, Chefe de Unidade**, em 25/04/2019, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **5393841** e o código CRC **491A613E**.



Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

De: PGE-ASSESADM

Processo Nº: 0033.002408/2017-95

Assunto: Despacho complementar.

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão cujo objeto é a contratação de empresa para Aquisição de refeições prontas para atender as necessidades do sistema prisional de Ariquemes/RO.

Encaminhado o SEI para este Gabinete da Procuradoria Geral com o Parecer do Douto Procurador, Lauro Lúcio Lacerda, conforme ID de nº 5393841, verifico que o parecer vai de encontro à decisão da Pregoeira no recurso administrativo (ID de nº 5105153).

Ao compulsar os fatos e os fundamentos, este Procurador conclui que as argumentações trazidas pela empresa recorrente merecem guarida. Explico. A Lei Geral de Licitações possui princípios que regem a base do procedimento licitatório. Dentre eles está o da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo. O primeiro vincula os atos do procedimento à regramentos previamente e objetivamente estipulados em documento formal e público no qual todos os integrantes do processo terão que se parametrizar e cumprir suas especificidades, isto é, trata-se de uma lei interna que deve ser observada por todos e em todos os seus termos.

Assim sendo, passo a colacionar abaixo o que dispõe a Lei nº 8.666/93, em seus artigos 3º, 41 e 55, XI:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a exigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

No mesmo sentido, a Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão), dispõe sobre a exigibilidade das condições previstas no instrumento convocatório, colaciono alguns verbetes a seguir:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a **comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira**;

(...)

XV - **verificado o atendimento das exigências fixadas no edital**, o licitante será declarado vencedor; (negrito)

Quanto ao princípio do julgamento objetivo, o mesmo visa obrigar o julgador do processo licitatório decidir de maneira mais literal e criteriosa os atos ali realizados, assim como os documentos também juntados. Em outras palavras julgamento objetivo demanda a existência de cláusula clara e precisa quanto ao conteúdo a serem apresentados. É o que se abstrai do artigo 44 e §1º, da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração **os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei**.

§ 1º **É vedada a utilização de qualquer elemento**, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente **elidir o princípio da igualdade entre os licitantes**. (negrito)

Segundo o doutrinador Matheus Carvalho, "o instrumento convocatório estabelece normas que obrigam os licitantes, bem como a própria Administração Pública, inclusive no que tange ao critério de escolha do vencedor a ser utilizado nas licitações." Além disso, o mesmo argumenta que o edital é a "lei" interna licitação, assim, deve definir tudo o que for importante para o certame.

Por sua vez, o caso em espeque, a empresa Recorrente argumenta que os documentos necessários para a comprovação da representação do seu procurador não foram cumpridos nos moldes do Edital e seus anexos. Em sentido contrário, argumenta a empresa Recorrida, dentre outros argumentos que não trouxe prejuízos à Administração e ao certame, assim como, o formalismo exacerbado prejudica o andamento processual.

Compulsando os autos, verifico que a problemática em tela resume-se à representação da Recorrida. Nessa seara, cumpre ressaltar que o Edital estabeleceu de forma clara e precisa, quanto ao critério para a representação, ou seja, a procuração do representante. No entanto, constatou-se que a Empresa recorrida não se atentou para o cumprimento da exigência constante no Edital.

Logo, ao subsumir a norma ao caso concreto, tem-se a inobservância da norma pela Recorrida quanto aos itens, qual seja, o de representação. Ao deixar de cumprir, há evidente violação aos princípios licitatórios e aos termos do Edital. Ora, caso pudesse qualquer empresa participar do certame sem providenciar aos documentos constantes no edital, traria desorganização ao processo, e por conseguinte, inviabilizaria o sistema licitatório. A formalidade e os termos no edital são meios de trazer ordem e imparcialidade ao certame.

Assim, deixo de aprovar o Parecer de nº 193, com ID de nº 5393841. E opino pela PROCEDÊNCIA do recurso da empresa à QUALITY COM. DE ALIM. EIRELI, nos fundamentos deste documento e em conjunto aos fundamentos apresentados pelo Pregoeiro (Id. nº 5105153).

Porto Velho/RO, 23/04/2019.

JURACI JORGE DA SILVA

Procurador Geral do Estado.

Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 24/04/2019, às 12:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **5590173** e o código CRC **30D14EAF**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0033.002408/2017-95

SEI nº 5590173



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 15/2019/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação KAPPA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 538/2018/KAPPA/SUPEL/RO

PROCESSO: 0033.002408/2017-95

INTERESSADO: SEJUS

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 538/2018

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (5105153) e ao Despacho PGE-ASSESADM (5590173), a qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento da Pregoeira.

DECIDO:

Conhecer e julgar **PROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **QUALITY COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, reformando a decisão para inabilitar a recorrida **RBX ALIMNETAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI** para o certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira da Equipe/KAPPA.

A Pregoeira da Equipe/KAPPA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho (RO), 30 de abril de 2019.

MARCIO ROGÉRIO GABRIEL

Superintendente/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Rogério Gabriel, Superintendente**, em 02/05/2019, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **5719769** e o código CRC **BF182B9F**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0033.002408/2017-95

SEI nº 5719769